

## UNIÃO ESTÁVEL: CONSEQÜÊNCIAS DECORENTES DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

Luciana Cordeiro de Souza \*

### 1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ao se buscar o verdadeiro sentido da palavra União, encontra-se em Gênesis - na Bíblia<sup>1</sup> - que Deus ao criar o homem disse: “crescei e multiplicai-vos”<sup>2</sup>. Este crescer, pressupõe a união do casal, e traduz a primeira dimensão do casamento, que é o crescimento mútuo<sup>3</sup>, homem e mulher devem abandonar o “eu individual” para se tornar o “eu conjunto”, e isto só acontecerá verdadeiramente, através do amor, o qual São Paulo em Carta aos Coríntios<sup>4</sup> traz sua mais perfeita definição.

Partindo desta premissa, oportuno se faz mencionar os ensinamentos do ilustre Prof. Villela<sup>5</sup>, que discursa veementemente sobre o amor nas relações familiares.<sup>6</sup>

Observa-se sua evidente preocupação:“(...) Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos.”

Em precioso estudo estampado na coletânea intitulada “Repensando o Direito de Família, exaltando o papel do amor na família, sustenta o Prof. Villela que o Estado deveria deixar o homem livre, não lhe impor a vontade da lei, questionando a interferência estatal em questões de cunho sentimental, já que o amor gera a

---

\* Mestre e doutoranda em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Advogada, Professora de Ciências Políticas da Faculdade de Direito Padre Anchieta e Professora Assistente de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da PUC/SP. Contato: email - lucordeiro@uol.com.br

<sup>1</sup> Muito embora este discurso introdutório tenha uma certa beleza, trata-se de um trabalho técnico jurídico, e a Bíblia embora não seja instrumento de trabalho do dia-a-dia do jurista, reporta-se à base da família, que é o amor. Ocorre também, que nos textos bíblicos há o casamento de fato, ou seja, a relação física entre o casal.

<sup>2</sup> Gênesis 1, 28.

<sup>3</sup> Felipe R. Q. Aquino. *Sereis uma só carne*. p. 11

<sup>4</sup> I Cor 13,4 - 8 a : “A caridade é paciente, a caridade é bondosa. Não tem inveja. A caridade não é orgulhosa. Não é arrogante. Nem escandalosa. Não busca os seus próprios interesses, não irrita, não guarda rancor. Não se alegra com a injustiça, mas se rejubila com a verdade. Tudo desculpa, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. A caridade jamais acabará.” Esta caridade é sinônimo do amor, o verdadeiro amor que deve existir entre os casais.

<sup>5</sup> João Baptista Villela. Repensando o Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Repensando o Direito de Família*. p. 20- 30.

<sup>6</sup> Neste sentido: Paulo Luiz Netto Lôbo. O ensino do direito de família no Brasil. p. 307: “Penso que a característica fundante da família atual é a afetividade”. César Augusto de Castro Fiúza. Diretrizes para um Código Brasileiro de Direito de Família. p. 246: “O amor ao próximo deve ser a única regra a nos guiar nesses meandros tão conturbados.”

família, não a vontade do legislador - a família<sup>7</sup> é anterior à lei - ao homem deveria ser-lhe dado o direito de optar em casar ou não casar, ou seja, nas suas próprias palavras: “O par que opta por não se casar (podendo fazê-lo gratuitamente quantas vezes queira) e escolhe outra forma de união, o faz porque, definitivamente, não se quer pôr sob o regime que a lei estabelece. Portanto, haveria que deixá-lo em paz, vivendo seu próprio e personalíssimo projeto de vida amorosa. Mas, nas estruturas autoritárias de poder isso é impensável: há que regulamentar, regulamentar, regulamentar. Na hipótese concreta, o delírio normativista do Estado traduz-se, por assim **dizer, em casar** *ex officio* quem não quis casar *motu proprio*. Ou seja, submeter compulsoriamente ao regime legal do casamento, tanto quanto possível, aqueles que deliberadamente fizeram a opção pelo não - casamento.”

A supremacia do amor, mola propulsora que une duas pessoas, tem que ser defendida, assim como, a liberdade de escolha ao modo como viver este sentimento, mas em hipótese alguma, pode-se fechar os olhos ante os problemas oriundos dos casamentos de fato que, cotidianamente, tem-se demonstrado ao longo da história.

Por mais que se admire o discurso do Prof. Villela e acredite-se no amor, deve-se primar por um regramento jurídico que proteja a família de fato<sup>8</sup>, que resguarde seus direitos.

Torna-se entristecedor deparar-se, nos tribunais, com pessoas que se amavam e, que ali se encontram em contenda em razão de mesquinhas, nas disputas por bens materiais. Mulheres que viveram a vida inteira ao lado de seu companheiro, cuidando da casa, dos filhos, do orçamento familiar, e ao final, se vêm forçadas a provar ser merecedoras de partilhar os bens materiais....

Em sentença proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo, na declaração do voto vencedor do eminente Des. Renan Lotufo, encontra-se o seguinte ensinamento: “O que se tem de forma clara é que o casamento continua sendo base da família, mas não é a única forma de sua constituição. Fundamento da família deve ser o amor, que não se expressa só no contrato união ou ato condição, como queiram definir o casamento. O concubinato continua sendo questão de fato, mas que se justifica porque traz relações familiares em consequência, ensejando a proteção do Estado em todos os sentidos. Nem poderia ser diferente face a realidade social brasileira. A tendência à regularização da sociedade pelo casamento visa a melhor percepção e aplicação do próprio Direito ao que já é uma entidade familiar, se judicialmente reconhecida.”<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> É na família, qualquer que seja sua forma de constituição, é nela que o ser humano se desenvolve, e neste pequeno núcleo que se forma a sociedade, reportando-se ao prof. Eduardo dos Santos que proclama: é na família que o indivíduo ensaia os primeiros passos para viver em sociedade(...)” *Direito de Família*. p. 25. Neste sentido, tem-se os ensinamentos de Nilda Susana Gorvein. *Família, parentesco y matrimonio: un enfoque sobre la conducta desviada*. p. 229.

<sup>8</sup> Francisco Amaral ensina que “família de fato é aparência de família legítima. Não é só a convivência como cônjuges, é antes de tudo família, portadora de valores, direitos e deveres até então considerados exclusivos da família fundada no casamento.” *Direito Constitucional: A eficácia do Código Civil Brasileiro após a Constituição Federal de 1988*. p. 317.

<sup>9</sup> JTJ - Volume 129 - Página 288

## 2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O concubinato sempre existiu desde os primórdios. Fazendo-se uma digressão histórica, tal forma de união conjugal será sempre encontrada ao longo de toda história da humanidade, quer como única forma de união sexual, a união fática dos casais, quer como relação paralela (casamento de fato<sup>10</sup>) ao casamento oficial (ato civil<sup>11</sup> ou religioso), ou ainda, como relação concorrente, o chamado de concubinato impuro.

Na história encontra-se exemplos que nos dias de hoje, pode causar espanto:

a) entre os hebreus proliferou a poligamia, surgindo uma forma peculiar de concubinato, o Rei Salomão chegou a deter 700 mulheres, além de 300 concubinas, estabelecendo uma curiosa hierarquia entre esposas e concubinas;

b) entres os gregos era uma opção ao casamento que por algum motivo não se podia realizar;<sup>12</sup>

c) entre os romanos o *concubinatus* estava entre as 4 formas de união sexual no direito romano, ladeado pelo casamento ordinário (*justae nuptiae decorrente do jus civilis*), o casamento peregrino (*sine connubio*) e a união entre os escravos (*contubernium*). Nos primeiros tempos era tolerado, não se impoñdo a pecha de ilicitude, como lembra Adahyl Lourenço Dias.<sup>13</sup>

Apesar do endurecimento legal, existente na época do Imperador Augusto, sobreviveu o concubinato.

O endurecimento ainda seria maior sob Constantino (ano 326 d.C.), que ainda fez piorar a situação das concubinas e seus filhos. A tolerância com o concubinato foi se esvaziando, incrementando-se seu repúdio pelos Imperadores Cristãos, até que Leão, o sábio (886 a 912 d. C.), eliminou-o

Essa tradição de rejeição ao concubinato, já manifestada pelos romanos da Era cristã, finca-se após o fim do império, pela força da Igreja Católica, em que pese manipulada sempre com bastante hipocrisia, pois que conhecidos os casos de Reis, Imperadores e Papas que se entregavam à volúpia, praticando adultério e havendo filhos bastardos dessas relações ilícitas (Carlos Magno, Papa Leão III,

<sup>10</sup> Esse casamento de fato da antigüidade é o concubinato puro, atualmente chamado de união estável. Convém lembrar que, como demonstrado pelo Prof. Álvaro Villaça, o casamento de fato existe em diversos países: "Ressalta-se que esse casamento de fato, existente pela simples convivência dos companheiros, sem adultério e sem incesto, remanesce, ainda hoje, em vários países, tais como o casamento por comportamento, em ~~Brasil, México, o casamento de fato existente em quatorze dos cinquenta Estado norte-americanos~~ **Brasil, México, o casamento de fato existente em quatorze dos cinquenta Estado norte-americanos** (*common law marriage*), na Escócia; e o casamento de fato existente em quatorze dos cinquenta Estado norte-americanos (*common law marriage*)." Op. cit.

<sup>11</sup> "O casamento civil foi criado, recentemente, pelo Decreto n.º 181, de 1890. Este Decreto aniquilou as três formas tradicionais de casamento, que se institucionalizaram por, seguramente, quatro mil anos. Nas Ordenações Filipinas, de 1603, existiram, assim, até essa decretação, o casamento religioso, o realizado por escritura, ante duas testemunhas, e o casamento de conhuçados ou de fato, pela simples convivência. No Direito Romano, são estes, respectivamente, a *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*." Trecho extraído do prefácio do livro *Efeitos Patrimoniais do Concubinato* de Claudia Grieco Tabosa Pessoa, elaborado por Álvaro Villaça.

<sup>12</sup> Forma de união parecida com a que temos hoje: união estável.

<sup>13</sup> Adahyl Lourenço Dias. *A concubina e o direito brasileiro*. passim

papa Alexandre VI, entre outros).

Na verdade, o concubinato ingressa no século XX, entre nós, ainda sob o estigma que lhe dedicou o pensamento católico. No Código Civil Brasileiro as considerações ao concubinato e à prole dele decorrente são opressivas.

O Prof. Álvaro Villaça em poucas palavras apresenta um resumo do panorama ocorrido com a união estável: “No Brasil, até 1890, as uniões estáveis, ou os concubinatos puros, eram casamentos de fato. Existiam, sim, paralelamente, os concubinatos impuros, adúlteros ou incestuosos.

Com a secularização do casamento, e com a ausência do divórcio, até o final de 1977, os casais separados, então desquitados, constituíram outras famílias, por meio do concubinato puro. Essas pessoas foram impedidas de casar-se novamente.”<sup>14</sup>

Torna-se importante destacar que o avanço no tema concubinato, deveu-se primordialmente à jurisprudência, pois que pressionada pelos inúmeros casos onde a simples e gramatical aplicação da lei resultaria em suma injustiça, e à legislação esparsa que, aqui e ali, passou a ver a companheira como sujeito de direitos, decorrência da união concubinária.<sup>15</sup>

Já, Gustavo Tepedino traça uma evolução doutrinária, jurisprudencial<sup>16</sup> e legislativa do tratamento jurídico das entidades familiares extramatrimoniais no Brasil, considerando três fases distintas, a saber: “a) a primeira tem início com a rejeição pura e simples do concubinato, estigmatizado pelo Código Civil<sup>17</sup> de 1916 como relação adúlterina, culminado com a sua assimilação pela jurisprudência no âmbito do direito obrigacional, produzindo efeitos que impedissem o enriquecimento injustificado de um dos concubinos em detrimento do outro; b) em seguida, delineia-se nitidamente a relevância atribuída pelo legislador especial o concubinato (desde que não adúlterino), não mais como mera relação de direito obrigacional mas como vida lícita em comum, sendo-lhe atribuídos efeitos jurídicos<sup>18</sup> na esfera

---

<sup>14</sup> Op. cit., prefácio.

<sup>15</sup> Fernando Malheiros Filho. *A união estável*. p. 6.

<sup>16</sup> Exemplo desta evolução jurisprudencial, tem-se cristalizado no Supremo Tribunal Federal, os entendimentos favoráveis a uniões concubinárias em caso de indenização acidentária (súmula 35), dissolução de sociedade fato com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum (súmula 380), conceituação de concubinato mesmo sem vida em comum sob o mesmo teto (súmula 382), disposição testamentária em favor de filho adúlterino (súmula 447), indenização por serviços prestados durante a vida concubinária.

<sup>17</sup> Na verdade, como salienta Ronaldo Frigini. O concubinato e a nova ordem constitucional. *Revista dos Tribunais*. p. 58: “A repugnância ao concubinato existiu por muito tempo e seu traço mais marcante residiu na falta de legislação protetiva específica. O Código Civil não o contempla e quando faz qualquer menção é para restringir direitos.”

<sup>18</sup> Merecem destaque as seguintes legislações esparsas: a) reconhecimento de filhos, independente de sua origem (revogação do art. 358 do CC, pela Lei n.º 7.841/89; Leis n.º 883/49, 7.250/84, 8.069/90, arts. 26 e 27, e 8.560/92; b) adoção por concubinos (Lei n.º 8.069/90, art. 42); c) dependência do companheiro para fins previdenciários (CF 88, art. 201, V; Lei n.º 8.213/91) e fiscais (Lei n.º 9.250/95, art. 35, II, repisando normas anteriores); d) direito da mulher ao nome do companheiro (Lei n.º 6.015/73 - registros Públicos - art. 57, §§ 2.º a 6.º); bem de família, extensível a qualquer espécie de entidade familiar (Lei n.º 8.009/90); e) sub-rogação do companheiro na locação de imóveis urbanos, em caso de dissolução da vida em comum com o locatário ou de seu falecimento (Lei n.º 8.245/91, arts. 11 e 12).

assistencial, previdenciária, locatícia etc... Pode-se considerar esta fase como o ingresso do concubinato no direito de família; c) A terceira fase, finalmente, compreende a tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no casamento.<sup>19</sup>

E pode-se acrescentar, a esta terceira fase elencada por Tepedino, a entrada em vigor do Novo Código Civil – Lei n.º 10406/02, ao reconhecer em seu artigo 1723, *caput*, “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

### 3- A CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

A partir do texto constitucional de 1988<sup>20</sup>, o legislador constituinte<sup>21</sup> reconheceu a união estável<sup>22</sup> como entidade familiar<sup>23</sup>, tornando-se desta forma, sinônimo de família<sup>24 25</sup>, reitera-se, não se pode deixar de conjugar o verbo amar ao discorrer sobre família, quer formada através do ato jurídico, formalmente celebrado, ou apenas, através da união de fato.

Nessa linha de raciocínio, o Prof. Irineu Antonio Pedrotti, vem, poeticamente, reforçar o que se tenta apresentar neste trabalho: “Se a lei é fruto do homem-legislador, às vezes casuística, o amor é originário da voz do coração; é paciente, bondoso e não guarda rancor; ama a verdade e detesta a mentira; a tudo crê, espera e suporta. Será que a entrega recíproca dos corpos, *aestuariu* de amor que une um homem e uma mulher precisa ser sacrificado diante do império de uma lei regular ou irregular, justa ou injusta, própria ou imprópria?”<sup>26</sup>

Destarte, entende-se que a lei não se sobrepõe à vontade; a vontade independe da lei, e, na defesa dos sentimentos, faz-se lembrar da célebre frase proferida pelo Prof. Álvaro Villaça: “A união espiritual é de muito mais valia”.<sup>27</sup>

<sup>19</sup> Gustavo Tepedino. Novas Formas de Entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. *Temas de Direito Civil*. p. 327.

<sup>20</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>21</sup> Acredita-se que em virtude das milhares de demandas judiciais, das diversas leis esparsas e interesses outros.

<sup>22</sup> Para César Augusto de Castro Fiuza, a Constituição Federal de 1988 ao considerar célula familiar a união estável entre homem e mulher, desvinculou a família de casamento. Ob. cit. p. 245.

<sup>23</sup> Bem assinala o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra *direito Constitucional Positivo*, p. 711, “... Não é mais só pelo Casamento que se constitui a Entidade Familiar. Entende-se, também como tal, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também, a União Estável entre homem e mulher...”

<sup>24</sup> “Família: local de encontro do cidadão contra as agruras de seu trabalho junto ao lar.” - Encíclica Papal João XXIII.

<sup>25</sup> “Família es el conjunto de personas ligadas por el matrimonio o por el parentesco.” Theodór Kipp e Martin Wolff, define família como sendo somente as ligadas pelo matrimônio e a filiação, ocorre porém, que a realidade é outra, na verdade, mesmo à época, tal definição está limitada, e impregnada de discriminação. *Derecho de familia : el matrimonio*. p. 2.

<sup>26</sup> Irineu Antonio Pedrotti. *Concubinato - União Estável*.p.6.

<sup>27</sup> Frase do Prof. Álvaro Villaça utilizada no acórdão de 21/08/90 pelo relator Cláudio Santos (AASP n. 1.766, 28-10 a 31-11-1992, p. 407-14).

Talvez, seja utopia falar de amor, mas como bem lembrou o filósofo Michel Serres: “sem utopia não se faz mudanças”.<sup>28</sup>

Acredita-se que o legislador constitucional quando no artigo 226, parágrafo 3.º, dispõe sobre entidades familiares, referiu-se a família em suas formas de constituição, ampliando os horizontes familiares, inovou quanto ao conceito de família para o de entidade familiar, adequando-o mais à realidade social brasileira; e que a intenção era a de realmente facilitar a conversão da união estável em casamento.

Reportando-se novamente, ao ilustre Prof. Irineu Pedrotti, temos que a partir do momento que a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, através do Constituição de 1988, “os motivos inspiradores que deram ensejo ao Código de 1916, não mais encontram evidência na realidade da família brasileira. Nesse passo, lembra-se de que Pontes de Miranda alertava que o jurista “... *há de interpretar as leis com o espírito ao nível de seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente, e não acorrentado a lago do passado, nem perdido em alguma paragem, mesmo provável, do distante futuro.*”<sup>29</sup>

Para Tepedino<sup>30</sup>, o Texto Constitucional ao se manifestar em relação aos chamados casamentos ou sociedades de fato, ou simplesmente, como união estável, termo com o qual a atual Carta Magna o consagra, veio permitir que este modelo de família não formal, receba a proteção do Estado e seja preservada.”

E, afirma : “(...) Não há dúvida quanto à admissão, pelo constituinte, ao lado da entidade familiar constituída pelo casamento, das entidades familiares formadas pela união estável (art. 226, § 3.º).”

“(...) A comunidade familiar, por sua vez, não é protegida como instituição valorada em si mesma, senão como instrumento de realização da pessoa humana.”

Demonstrando a importância da formalização do casamento, do ato solene que deve precedê-lo, Gustavo Tepedino, confirma a intenção do constituinte em facilitar a conversão da união estável em casamento, desta forma aduz: “Completamente diversa é a tutela do casamento como ato jurídico solene, protegido prioritariamente pelo ordenamento porque (só ele) capaz de trazer absoluta segurança para as relações patrimoniais e não patrimoniais que inaugura, com a constituição da família, seja quanto aos filhos, como no que concerne aos cônjuges e às relações com terceiros que com estes venham a contratar. (...) quis o constituinte que o legislador ordinário facilitasse a transformação (do título de fundação) formal

---

<sup>28</sup> Michel Serres, filósofo francês, frase proferida em entrevista concedida a TV Cultura, Programa Roda Viva, exibido em 22/11/99.

<sup>29</sup> Ob. cit., p. 6.

<sup>30</sup> “(...) A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento com um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial. Hoje, ao revés, não se pode ter dúvida quanto à funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar ser preservada (apenas) como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana.” Gustavo Tepedino. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Bento, Vicente (Org)** *Uma família: problemas e perspectivas*. p 56 -58.

das entidades familiares, certo de que, com ao ato jurídico solene do casamento, seriam mais seguras as relações familiares.”

Diferentemente de muitos outros autores, renomados juristas que criticam a Constituição de 1.988, afirmando que o art. 226, § 3.º veio equiparar a união estável ao casamento, fazendo crer que o legislador constituinte transformou união estável em sinônimo de casamento, ou então, que passou a existir diversos níveis de famílias, Gustavo Tepedino esclarece: “Não pretendeu, com isso, o constituinte, criar famílias de primeira e segunda classes, já que previu, pura e simplesmente, diversas modalidades de entidades familiares, em igualdade de situação. Pretendeu, ao contrário, no sentido de oferecer proteção igual a todas as comunidades familiares, que fosse facilitada a transformação do título das uniões estáveis, de modo a que a estas pudesse ser estendido o regime jurídico peculiar às relações formais.”

Em elucidativa monografia sobre União Estável, a autora Maria Conceição Martins Ferreira, faz compreender que o reconhecimento da união estável como forma de constituição de família, merece proteção legal, salientando que : “tal constatação jurídica, não implica numa agressão ao casamento, pois os valores familiares e conjugais considerados padrão, são os mesmos para ambas as famílias. Estes, sim, podem ter sofrido alterações em decorrência das múltiplas e constantes influências sofridas pela célula familiar, através de fatores externos que a rodeiam.”<sup>31</sup>

Não se pode esquecer que a família é, e continuará sendo sempre, a célula básica da sociedade, a história revela que mesmo nos Estados mais autoritários, onde o governo controla tudo e à todos, a família jamais deixou de existir, portanto, cumpre ao Estado preservar sua existência de forma a garantir-lhe integral proteção aos seus membros.

Não obstante a criação de leis, o que se percebe é que a família vem se deteriorando, os seus valores, sua importância social vem sendo destruída pouco a pouco; o amor que deve unir seus entes vem perdendo o sentido.

Devagar, a família está se perdendo, os meios de comunicação<sup>32</sup> que em horário nobre propagam através de suas novelas, filmes e anúncios publicitários uma visão distorcida da família, vêm, paulatinamente, corrompendo os lares e transformando a família.

Quando se encontra no texto constitucional uma aceitação e proteção legal à toda formação de entidade familiar, ao mesmo tempo que se parabeniza o legislador constituinte, percebe-se que este fato se deu, também, em virtude da influência dos meios de comunicação que difundem e distorcem a formação familiar, pois sabe-se que à partir da invasão da televisão nos lares brasileiros o comportamento

---

<sup>31</sup> Maria Conceição Martins Ferreira. *União Estável sua configuração jurídica e seus efeitos*. p. 2.

<sup>32</sup> Neste sentido: Arx Tourinho. A família e os meios de comunicação. *Revista de Informação Legislativa*. .p 141-45.

social da família brasileira é muito diferente do existente em décadas passadas.<sup>33</sup>

Ressalta-se, que não se é contra a união de duas pessoas sem a sua oficialização, defende-se, primordialmente, o amor, mas isto não basta quando uma das partes é hipossuficiente e sai lesada ao término da relação conjugal, como sempre ocorria e, infelizmente, embora hajam leis à respeito do tema, ainda ocorre nos dias de hoje, pois inúmeras mulheres - na maioria - saem em total desvantagem de uma relação embasada exclusivamente no sentimento.

O legislador constitucional veio atender a uma realidade que a jurisprudência já havia se pronunciado por inúmeras vezes.

Portanto, é de suma importância que se entenda a intenção do texto constitucional que é, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, **facilitar** a sua conversão em casamento.

O trabalho do Prof. Camargo de Vianna traz os resultados do censo do estado de São Paulo dos anos de 1992 e 1993,<sup>34</sup> os números demonstram claramente que a família de fato - em situações irregulares - é maior do que as formalmente constituídas<sup>35</sup>, resultado este que precisa ser revertido para uma maior segurança das relações familiares.

Outro ponto importante a se considerar, é apresentado pelo civilista italiano Pietro Perlingieri, em sua obra introdutória ao estudo do Direito Civil Constitucional <sup>36</sup>, que distingue família lícita de ilícita: “É oportuno distinguir a união livre, mas estável, entre um homem e uma mulher com única e substitutiva do casamento da outra que se configura como adicional à união matrimonial. A convivência estável e séria entre um homem e uma mulher (fala-se de *família não fundada no casamento* ou, menos apropriadamente, de *família de fato*), sem que nenhum deles seja ligado por um precedente vínculo matrimonial, é um fenômeno de liberdade que não se põe em contraste com precedentes e oficiais assunções de responsabilidade e que não pode certamente colorir-se com as qualificações de ilegitimidade ou de ilicitude. Ilícita, ao contrário, é a convivência que se estabelece quando um dos conviventes seja ligado por um precedente casamento (quando, entende-se, o casamento não tenha sido dissolvido por divórcio ou não tenha sido declarado nulo).

(...) A família não fundada no casamento é portanto ela mesma uma formação social potencialmente idônea par o desenvolvimento da personalidade de seus

---

<sup>33</sup> Salienta-se que deva existir lei, porém que a mesma se adeque à realidade social das famílias brasileiras, portanto, não pode criar qualquer lei, nem tão pouco, à qualquer preço, advinda de um legislador manipulado pelos meios de comunicação.

<sup>34</sup> Rui Geraldo Camargo de Vianna. *Família e Filiação*. “Censo de 1992: 2.236.176 pessoas casadas no civil contra 2.174.876 vivendo em união consensual, e 170.641 casadas só no religioso, o que totaliza 2.345.517 uniões de fato. Censo de 93: 2.290.505 casados civil, contra 2.297.619 uniões consensuais, e 168.270 só no religioso, o que totaliza 2.467.889 casais vivendo uniões de fato.”

<sup>35</sup> Prova disto foi o noticiado no dia 13/11/99, pelo Jornal Nacional, em uma matéria intitulada Casamento Coletivo, na cidade de São Domingos do Maranhão, no Maranhão, onde houve o casamento de 4.080 casais, que na verdade somente foram oficializar uma situação fática, exemplo maior era um casal que vivia junto há 55 anos, o marido contando com 88 anos de idade, e a esposa com 79 anos, com mais de 100 descendentes, tal solenidade faz parte de um Projeto do Governo do Maranhão, que realizou 20.851 casamentos em um ano.

<sup>36</sup> Pietro Perlingieri. *Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional*. p. 253-54.

componentes e como tal orientada pelo ordenamento a perseguir sua função.”

Cabe salientar que de todos os ramos do direito, indiscutivelmente, o da família é o que tem merecido atenção maior do legislador, no sentido de aprimorá-lo, adaptando-o à realidade. Até então os alimentos entre Concubinos ou o direito à sucessão eram institutos regulados pelos tribunais, através de embasamento jurisprudencial.

#### **4- AS LEIS**

Se por um lado a Constituição de 1988 trouxe à luz questões do cotidiano, regulamentando-as, ou pelo menos, permitindo sua regulamentação, parece, como ressalta João Baptista Villela, interferir em questões de foro íntimo da pessoa humana. Para tanto justifica-se aduzindo que: “ Tanto a Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994, quanto a mais recente Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, aplicaram o quanto puderam de casamento a todas as formas de convivência.”

E, continua, talvez, demonstrando um certo exagero, o qual não se repudia: “A intervenção na esfera da privacidade amorosa chegou a tal ponto que um diário abriu espaço para que se questionasse se ainda faz sentido celebrar o dia dos namorados, já que, em rigor, até mesmo esta instituição, a um só tempo, natural, alegre, espontânea, saudável e indescritível, que é o namoro, parece ter-se convertido em modalidade de casamento.

Nos Estados Unidos galanteio virou assédio sexual, enquanto no Brasil namorar cria direitos e deveres de estado. Tristes tempos estes em que o mundo vai perdendo o sentido lúdico, a descontração se torna suspeita, a responsabilidade civil mora em cada esquina e o convívio humano é antes uma usina de riscos do que uma fonte de prazer...”<sup>37</sup>

O ilustre Prof. Rui Geraldo Camargo de Vianna<sup>38</sup>, argumenta no respeitante da seguinte maneira: “(...) face à intervenção do Estado que procura disciplinar, de maneira cogente, o relacionamento do par, a união livre perdeu sua conotação de ligame sem peias para transformar em instituição controlada, à qual a lei, agora, vincula efeitos independentes da vontade do casal, jurisdicionalizando seu comportamento e atribuindo-lhe conseqüências que reputa necessários à disciplina da novel entidade familiar, sujeita, cada vez mais à publicização convertendo-a em união responsável.”

A lei<sup>39</sup> é necessária, como já se enfatizou, porém, sem formalismo exagerado, preservando ainda, a liberdade que levou o casal a optar por um modo diferente de união.

---

<sup>37</sup> Op. cit., p.25

<sup>38</sup> Op. cit. p.37

<sup>39</sup> Para César Augusto de Castro Fiuza. Op. cit. p. 246: “A lei não se pode divorciar do meio a que visa regular, há de ser produto dele, embora possa e deva inovar.”

Lembramos novamente a lição de Pietro Perlingieri - "A intervenção do legislador neste setor deve ser evitada; não somente porque a reflexão da doutrina e da jurisprudência sobre o tema ainda não está madura, mas também porque a mesma concepção da família não fundada no casamento exige liberdade em relação a um enfoque dirigístico que freqüentemente configura, para os direitos da pessoa e para as liberdades pessoais, vínculos que não são necessários para uma correta normal e civil convivência." <sup>40</sup>

#### **4.1- LEI n.º 8.971/94:**

A Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994<sup>41</sup>, publicada em 30/12/94, veio a regular o direito a alimentos entre os companheiros, bem como os direitos sucessórios.

A referida lei, regula o assunto preceituando o seguinte: "A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na lei que regula a prestação alimentar (Lei 5.478/68), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade."

Pela análise do artigo 1.º da referida lei, infere-se que alguns requisitos não concorre para se obter o benefício estampado na mesma. Ei-los:

- a) convivência mínima de 5 anos;
- b) homem ou mulher devem ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos;
- c)- o pretendente deve provar a necessidade de receber alimentos (vale acrescentar aqui que tenha o alimentante possibilidade de prestar alimentos, devem ser conjugados os verbos necessitar e poder, embora o texto legal não o diga expressamente). Os mesmos serão fornecidos enquanto o beneficiário não constituir nova união. Saliente-se que o direito em questão abrange homens e mulheres, desde que preencham os pressupostos legais.

Como bem lembra Francisco José Cahali<sup>42</sup>, "é indispensável, para o exercício da ação autorizada pelo referido artigo 1.º, a demonstração de plano da obrigação alimentar, ou seja, da união estável entre as partes, por cinco anos ou menos se existente prole comum. Nota-se que a certidão de filho não bastaria para legitimar a pretensão, pois este fato apenas dispensa o lapso de cinco anos de convivência, mas não retira a necessidade de comprovação da existência de união estável, embora, certamente, seja um relevante indício de concubinato. Tratando-se de meios de prova não se pode esgotar a matéria".

---

<sup>40</sup> Op. cit. , p. 254.

<sup>41</sup> Interessante atentar para a data da lei e de sua publicação, parece que feita as pressas e aprovada no final do ano, no final de governo, justamente para se ter tempo hábil para os debates e correções necessários.

<sup>42</sup> Francisco José Cahali. Dos alimentos na União Estável (Lei n.º 8971 de 29 de dezembro de 1994). *Repertório IOB de jurisprudência*. p.50.

Outro ponto, que convém explicitar, sabiamente observado pelo Prof. Francisco Cahali, diz respeito à culpa, ou seja, no casamento o cônjuge culpado deve alimentos ao inocente, e na união estável, a lei não fez menção a culpa, “entretanto, com a fixação legal de alimentos, não se pode mais permitir o rompimento livre, descomprometido das relações concubinárias, tornando-se necessária a discussão de culpa de um dos companheiros pela separação, especificamente para a apuração da obrigação alimentar, a exemplo da situação dos cônjuges.”

No tocante ao direito sucessório a lei trouxe importantíssima inovação. Instituiu no artigo 2.º, a sucessão ou usufruto sobre os bens deixados pelo falecido, companheiro ou companheira, condicionado, igualmente, a determinadas exigências, quais sejam, o(a) companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união terá direito, ao usufruto (gozar da coisa até a morte) de quarta parte dos bens do falecido, se houver filhos deste ou comuns. Outrossim, ao usufruto de metade dos bens do morto, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes.

Estatui o art. 2.º, III que na ausência de ascendentes ou descendentes o(a) companheiro sobrevivente herdará a totalidade da herança. Neste ponto não se pode imaginar que o legislador eliminou a faculdade de testar do *de cujus*, o dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o princípio geral dominante do nosso direito, quando regula a capacidade de testar. O convivente supérstite deve ter a sua presença considerada como a de um herdeiro necessário, respeitada eventual disposição testamentária até a metade do acervo hereditário.

Finalmente, prescreve a lei, que, quanto aos bens deixados pelo autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do companheiro(a), terá o sobrevivente direito a metade de seus bens.

#### **4.2- LEI n.º 9.287/96:**

No seu artigo 1.º .preceitua que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Essa lei estabeleceu como direitos e deveres iguais dos conviventes:

- a) o respeito e consideração mútuos;
- b) assistência moral e material recíproca;
- c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns (art. 2.º).

Presumem-se frutos do trabalho e da colaboração comum, pertencentes em condomínio aos conviventes, os bens móveis ou imóveis, por eles adquiridos a título oneroso, na constância da união estável. Essa presunção só pode ser afastada por estipulação escrita (art. 5.º), que acredita-se poderá ser instrumentalizada a qualquer momento, sendo essencial o instrumento público se na pactuação estiverem envolvidos bens imóveis. Da mesma forma, salvo estipulação escrita, a administração dos bens comuns cabe a ambos os conviventes.

O art. 5.º, § 1.º deixa claro que não se comunicam os bens adquiridos por um convivente na constância da união estável, como produto de bens existentes

anteriormente à união.

Dissolvida a união estável por rescisão, ao convivente que deles necessitar serão prestados alimentos (art. 7.º), naturalmente enquanto não constituir nova união ou contrair casamento.

Dissolvida pela morte, o convivente supérstite terá o direito real de habitação vitalício relativamente ao imóvel destinado a residência da família, direito que se desconstituirá na hipótese de constituição de nova união ou casamento (art. 7.º, § único).

Essa lei estabeleceu que os conviventes, de comum acordo e a qualquer tempo, poderão requerer ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio a conversão da união estável em casamento.(art. 8.º).

A Lei 9.287/96, inovou quando confere a estas questões a competência exclusiva do juízo da família - Vara de Família<sup>43</sup>, assegurado o segredo de justiça (art. 9.º), e não mais o cível, para proteger os direitos oriundos da livre união. É de se aceitar então uma realidade que é a da diversidade familiar. Nada mais justo já que se defende a família qualquer que seja sua forma de constituição.

### **5- INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**

É importante destacar que o comando constitucional indica que a lei deva **facilitar** a conversão da união estável em casamento, caracterizando, desse modo, o instituto com peculiaridades próprias em face da lei, e conseqüentemente, devendo a merecida distinção.

A lei, ao determinar o facilitar da conversão de união estável em casamento, não quis inificar nem equiparar as espécies, mas preservá-las, de modo a ter preferência a situação de casado e não de união estável, mesmo oferecendo proteção legal para ambas as situações.

No tocante à inconstitucionalidade, comunga-se do pensamento de diversos juristas, que afirmam, serem as referidas leis inconstitucionais, pois na verdade não contemplam esta facilitação prevista no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Na verdade, a lei ordinária veio facilitar a não conversão. A Constituição Federal quis uma coisa e a lei ordinária fez outra.

Se a atual Carta Magna privilegia o casamento, trazendo a união estável para se tornar casamento, então, as leis que surgiram posteriormente têm esta visão? Se não corresponde, gera a inconstitucionalidade destas leis, pois estão em contradição com o disposto no texto constitucional.

Importante destacar, que a união estável veio gerar mais insegurança quanto a contratar com pessoa solteira ou divorciada, pois nunca se sabe se o patrimônio

---

<sup>43</sup> Antes desta Lei, eram inúmeros os processos pendentes da competência, destaca-se : *JTJ - Volume 178 - Página 259* : "COMPETÊNCIA - Alimentos - Causa decorrente de concubinato - Competência do Juízo da Família e das Sucessões - Interpretação do artigo 226, caput, e § 3º, da Constituição da República, e da Lei Federal n. 8.971, de 1994 - Conflito procedente e competente o Juízo suscitado."

é comum ou não, ou seja, se ela vive em união estável ou não.

Em artigo do Prof. Jorge Lauro Celidônio<sup>44</sup>, o mesmo arduamente proclama a inconstitucionalidade da Lei 8.971/94, tendo em vista que a mesma fere frontalmente ao disposto no art. 226, § 3.º, o qual determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, prestigiando desta forma a família originária do casamento que é na realidade aquela base da sociedade para a qual devem tender as uniões estáveis, conforme as disciplinas que as leis devem traçar nesse rumo.

Acontece, porém que, lamentavelmente, não é o que vem ocorrendo no nosso sistema jurídico, pois, estão sendo ignoradas as diretrizes constitucionais, sistematicamente, não só pelos legisladores, como também por doutrinadores e juízes. O ilustre jurista, ataca a referida lei quando observa que no artigo 2.º, os companheiros sobreviventes passam ao terceiro lugar na sucessão hereditária (depois de descendentes e ascendentes), tal qual ocorre com os cônjuges sobreviventes!

E, continua: “Talvez se possa dizer que não há maior estímulo para a continuidade do concubinato ou dessa união estável do que essa lei, que simplesmente prestigia aqueles que, deliberadamente, não querem se casar, colocando-os até em melhor situação do que os casados, o que é um absurdo intolerável. Essa lei, destarte, é intensamente inconstitucional, pois ao invés de estar facilitando a conversão em casamento, desestimulando o concubinato, está, na realidade, estimulando a sua continuidade!”

E, conclui asseverando que “deverá ser arguída a sua inconstitucionalidade por ação a ser proposta, por quem de direito, notadamente o Procuradoria Geral da República.”

No artigo de Ney da Fontoura Boccanera<sup>45</sup>, o autor comenta a Lei 9.278/96, sua falta de nitidez na formulação de seus conceitos e nenhuma coerência com à matéria a ser regulada.

Critica a adoção da terminologia que inovou para definir a nova entidade familiar com a expressão convivência duradoura, ao invés de valer-se da expressão união estável.

Também a supressão do tempo, que a lei anterior continha de 5 anos de vida comum; omitiu também, o estado civil dos companheiros, para que pudessem ser enquadrados entre qualquer dos impedimentos revistos no artigo 183 do Código Civil.

Critica ainda, a expressão “respeito e consideração mútuos” por ser extremamente vaga a expressão utilizada pelo legislador.

---

<sup>44</sup> Jorge Lauro Celidônio. Inconstitucionalidade da lei n.º 8.971/94. *Informativo IASP*, p.11.

<sup>45</sup> Ney da Fontoura Boccanera. *Revista de Informação Legislativa*, p. 233.

Outra importante observação deve ser feita, como bem lembrada na Monografia de Wilson José Gonçalves<sup>46</sup>, que este “facilitar” estaria autorizando que um ato constitutivo fosse, concomitantemente, de desconstituição. Tal ato complexo, permitiria a legalização jurídica da situação das pessoas até então envolvidas e à margem dos modelos sociais desejados.

Tece comentários, ainda, sobre a facilitação do divórcio, processo simplificado, para que os separados de fato possam proceder a conversão; da mesma forma os que separados judicialmente não entraram com o pedido de divórcio.

Diante de todas essas considerações<sup>47</sup>, vale lembrar, ainda, que ao analisar as leis sobre este aspecto, convém trazer à colação, os ensinamentos do Prof. Villela, que faz a seguinte ponderação: “no prescrever ao legislador ordinário que facilite a conversão da união estável em casamento (aqui no sentido ‘estado’, e não no de ‘ato’), a Constituição Federal expressou sua inequívoca preferência pela família formalmente constituída; logo, ofende a constituição situar a união estável em posição mais vantajosa que a do casamento.”

#### **6- O Novo Código Civil – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

A Lei n.º 10406/02 em vigor desde 10 de janeiro de 2003, a qual trouxe alterações importantes ao então Código Civil, este elaborado em 1916.

As modificações apontadas e discutidas por duas décadas eram necessárias, mas ao ser editada tal lei, muitas destas alterações não correspondiam e nem refletiam a sociedade atual, como é o caso dos artigos referentes ao instituto da União Estável, regulado apenas pelos artigos 1723 a 1727, que apesar de serem inovadores, pois tal assunto não constava do antigo Código, eles não espelham a facilitação da união estável em casamento como é proposto no art. 226 do Texto Constitucional, apenas a reconhece.

O prof. Silvio de Salvo Venosa<sup>48</sup> no seu capítulo da União Estável, lembra que apesar das leis existentes, do Novo Código Civil e do Texto Constitucional, muitas dúvidas persistem, e aduz: “Impossível equacioná-las por completo em decorrência dessas normas imperfeitas e repletas de imprecisões. O legislador não foi claro, ou porque não soube, ou porque assim não desejou. Desse modo, é difícil sistematizar os direitos dos companheiros e, muito mais que isso, nos casos práticos será por vezes difícil harmonizar efeitos da união estável com efeitos do casamento, quando ambos se apresentam concomitante ou sucessivamente aos olhos do intérprete.”

---

<sup>46</sup> Wilson J. Gonçalves. *União Estável e as alternativas para facilitar sua conversão em casamento*. p. 238-54.

<sup>47</sup> Ainda, quanto a inconstitucionalidade das aludidas Leis 8.971/94 e 9.278/96, encontram-se inúmeros comentários, principalmente no tocante ao art. 9.º da Lei 9.278/96- referente a competência - Vara de Família; nos artigos de Paulo Roberto de Azevedo Freitas. O novo Regime Jurídico da União Estável. *RT 86/736*, p. 40-44; e Gustavo Tepedino, A disciplina civil-constitucional das relações familiares., ob. cit., p.60-68.

<sup>48</sup> Silvio de Salvo Venosa, *Direito Civil – Direito de Família.*, p. 450-1

E lembra, que o “legislador do Código Civil optou por distinguir claramente o que se entende por união estável e por concubinato, não podendo mais essas expressões ser utilizadas como sinônimas, como no passado. O termo *concubinato* fica reservado, na forma do art. 1727, às relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, o que não é também uma expressão muito precisa. Trata-se da união sem casamento, impura ou adúlterina.(...)”

É importante distinguir união estável de concubinato, nessas respectivas compreensões, pois há conseqüências jurídicas diversas em cada um dos institutos. No concubinato podem ocorrer efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável, tratada muito proximamente como se matrimônio fosse. A entidade familiar reconhecida como tal é denominada união estável, conforme o artigo 1723.”

O artigo 1726 é um complemento ao dispositivo constitucional – art. 226, parágrafo 4.º, ao dispor que “*a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil.*”

Essa conversão em casamento, lembra Venosa<sup>49</sup>, “não prescinde e depende, é evidente, dos procedimentos preliminares e do processo de habilitação regular. Por essa razão, esse artigo e os demais que o precederam com o mesmo sentido são inócuos e nada acrescentam. Sentido haveria na disposição que dispensasse alguns dos procedimentos prévios para a realização do casamento ou se estabelecesse regras patrimoniais retroativas ao termo inicial da união estável, o que não ocorre entre nós.”

Porém, salienta-se que o Novo Código Civil, não exigiu prazo mínimo de convivência para a caracterização da união estável como se fez no passado.

Ainda, é importante ressaltar que o Novo Código não revogou a Lei n.º 8971/94 e a Lei n.º 9278/96, embora muitos celeumas serão criados no respeitante a sucessão e outros pontos conflitantes com relação à União Estável, presentes nos tantos dispositivos legais em vigor sobre o tema.

### **CONCLUSÕES**

Salienta-se que nas relações familiares o amor deve prevalecer, já que não é a lei, mas o sentimento que une as pessoas, porém, cabe ao operador do direito, despojar-se de toda falsa moral e sentimentalismo, buscando soluções concretas com o fim único de resguardar direitos, de proteger a família.

Destaca-se a necessidade da edição de uma lei que corresponda as reais necessidades das famílias constituídas de fato, de uma lei que não gere tantas controvérsias quanto às existentes e, principalmente, que venha atender ao que dispõe a Constituição Federal, ou seja, favorecer a conversão dessas relações em casamento.

---

<sup>49</sup> Ibidem, p. 453.

A família brasileira precisa ser preservada, ao legislador cabe a tarefa de criar leis condizentes com a realidade, sem influenciar-se pelos meios de comunicação, nem tampouco legislar buscando favorecimentos pessoais ou interesses escusos.

Ainda, que o Novo Código Civil, ao nosso ver, já nasceu velho, pois em seu bojo encontra-se diversos dispositivos que padecem de atualização.

### **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Francisco. Direito Constitucional: a eficácia do Código Civil Brasileiro após a Constituição Federal de 1998. In: *Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.), Belo Horizonte : IBDFAM, p. 309- 23, 1999.

AQUINO, Felipe R. Q. *Sereis uma só carne*. 4 ed. Campinas: Raboni, 1994.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Do concubinato ao casamento de fato*. 2ª. ed., Belém: CEJUP, 1987.

BÍBLIA SAGRADA AVE MARIA, 33 ed., São Paulo: Ed. Ave Maria, 2001.

BOCCANERA, Ney da Fontoura. A indefinição da Lei do Concubinato. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 33, n.131, p.233-35, jul./set. 1996.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 29 ed., São Paulo: Sarai-va, 2002.

\_\_\_\_\_, *Decreto - Lei n.º 4657/42 - Lei da Introdução ao Código Civil*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 3071/16 - Código Civil*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 883/49*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 6015/73 - Dispõe sobre os Registros Públicos*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 6515/77- Lei da Dissolução da sociedade conjugal e do casamento*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 7250/84 -*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 7841/89 -*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 8009/90 - Dispõe obre a impenhorabilidade do bem de família*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 8069/90 - Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 8560/90 - Regula a investigação de paternidade*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 8213/91-*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 8245/91- Dispõe sobre a locação de imóveis urbanos*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 8971/94 - Regula os direitos dos companheiros*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 9250/95 -*

\_\_\_\_\_, *Lei Federal n.º 9278/96 - Regula o § 3.º do art.226 da Constituição Federal*

\_\_\_\_\_; *Lei Federal n.º 10.406/02- Novo Código Civil*

CAHALI, Francisco José. *União estável e alimentos entre os companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Dos alimentos na união estável ( Lei n.º 8.971 de 29 de dezembro de 1994)*. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 3, p. 49-51, fev/95.

CELIDÔNIO, Jorge Lauro. *Inconstitucionalidade da Lei 8.971/94*. *Informativo IASP*, p. 11.

DIAS, Adahyl Lourenço. *A concubina e o direito brasileiro*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FERREIRA, Maria da Conceição Martins. *União Estável: sua configuração jurídica e seus efeitos*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998, 219 p.

FIUZA, César Augusto de Castro. *Diretrizes para um Código Brasileiro de Direito de Família*. In: *Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.), Belo Horizonte : IBDFAM, p. 237- 46, 1999.

FREITAS, Paulo Roberto de Azevedo. O novo regime jurídico da União Estável : A ab-rogação da Lei 8.971/94 pela 9.278/96. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 736, p. 40-44, fev./97.

FRIGINI, Ronaldo. O concubinato e a nova ordem constitucional. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 686, p. 54-64, dez./92.

GONÇALVES, Wilson José. União Estável e as alternativas para facilitar a sua conversão em casamento. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998, 254p.

GORVEIN, Nilza Susana. Família, parentesco y matrimonio: un enfoque sobrela conducta desviada. In: *Direito de família e ciências humanas* NAZARETH, Eliana Riberti e MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coord). São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

KIPP, Theodor e WOLFF, Martin. *Derecho de familia: El matrimonio*. 2 ed., trad. Por Blas Pérez González e José Castán Tobeñas, Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1953, vol. I.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O ensino do Direito de Família no Brasil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Repertório de doutrina sobre Direito de Família - Aspectos constitucionais, civis e processuais*. v. 4, São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 27-45, 1999.

MALHEIROS FILHO, Fernando. *A União Estável, sua configuração e efeitos*. Porto Alegre: Síntese, 1996.

PEDROTTI, Irineu Antonio. *Concubinato : União Estável*. 2<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Leud, 1995.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro : Renovar, 19

PESSOA, Claudia G Tabosa. *Efeitos Patrimoniais do Concubinato*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Eduardo dos. *Direito de Família*. Coimbra: Almedina , 1985.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

- TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- \_\_\_\_\_. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: *A Nova Família: Problemas e perspectivas*. BARRETO, Vicente (org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- TOURINHO, Arx. A família e os meios de comunicação. *Revista de Informação Legislativa*. n. 125, Brasília, p. 141-45, jan./mar. 1995.
- VIANA, Rui Geraldo Camargo de Viana. *Família e Filiação*. Tese de titulação. Universidade de São Paulo, 1996.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Direito Civil. Direito de Família*. 3<sup>a</sup> ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2003.
- VILLELA, João Baptista. Concubinato e sociedade de fato. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 623, p. 18-25, set./87.
- \_\_\_\_\_. Repensando o Direito de Família. In: *Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.), Belo Horizonte: IBDFAM, p. 15- 30, 1999.